

JANEIRO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1095 - ANO 31**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - MECANISMO DE INTERAÇÃO ENTRE O CIDADÃO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9666](#)

PRIMEIRA CÂMARA

- EXIGÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, RELATIVA À MECÂNICA E ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE LANTERNAGEM DE VEÍCULOS: IRREGULARIDADE ----- [REF.: CO9668](#)

TRIBUNAL PLENO

- NÃO É POSSÍVEL IMPEDIR O ACESSO DE QUALQUER PRETENDENTE À DISPUTA POR UMA CONTRATAÇÃO PÚBLICA COM BASE APENAS NA CIRCUNSTÂNCIA DE ELE APRESENTAR-SE COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ----- [REF.: CO9669](#)

LAUDO TECNICO DE CONSULTORIA - TRIBUTAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL - MULTA ATRASO ENTREGA DCTF ----- [REF.: CO9667](#)

#CO9666#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - MECANISMO DE INTERAÇÃO ENTRE O CIDADÃO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Palestra de divulgação do livro "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS" de autoria do Professor Mário Lúcio dos Reis - Patrocínio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis do Estado de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

A crise fiscal e econômica a qual o Brasil atravessa tem afetado diretamente não só a União, como também Estados e principalmente Municípios, que até então sobreviviam às custas dos repasses das outras instâncias governamentais.

Visualizada a realidade de escassez cada vez maior de recursos provenientes das transferências como Cota-parte FPM e Cota-parte ICMS e, como contraponto, o aumento da demanda dos cidadãos por obras e serviços públicos de qualidade, a Administração municipal deve buscar instrumentos legais que contribuam para amenizar tal impasse e principalmente possa executar o seu fim precípua que é o bem estar social.

Um instrumento, ainda pouco internalizado junto à Administração Pública, principalmente em âmbito municipal, é a "Contribuição de Melhoria", que será tratada a seguir, buscando estabelecer conceitos e características legais como também considerações acerca da sua utilização e colaboração da sociedade através da interação com os objetivos propostos pelo governo.

ASPECTOS LEGAIS

A Contribuição de Melhoria é um tributo, previsto no artigo 145, III da Constituição Federal, e refere-se a um mecanismo utilizado para fazer face ao custo de obras públicas que acarretem valorização imobiliária.

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25.10.66, que institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em seus artigos 81 e 82, normatiza a Contribuição de Melhoria, conceituando-a e estabelecendo requisitos mínimos para sua utilização.

Assim, o artigo 81 define que a contribuição decorrente de obra pública que incorra em valorização imobiliária terá como limite total a despesa realizada e como Limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

O artigo 82 estabelece os requisitos mínimos que a Lei relativa à contribuição de melhoria deve observar, são eles:

"I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) Delimitação da zona beneficiada;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;

II - Fixação de Prazo não inferior a 30 dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial."

Há também a definição, nos §§ 1º a 2º deste mesmo artigo de que a Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização, sendo que cada contribuinte deve ser notificado, quando do lançamento, do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Outra lei pertinente ao assunto, é o decreto-lei nº 195, de 24.02.67 que dispõem sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria que, como foi definido anteriormente, tem como "fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas".

Esta lei apresenta definições importantes, como no artigo 2º que determina sobre quais obras públicas que, no caso da valorização de imóveis, pode-se cobrar a Contribuição de Melhoria, incluindo aí abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas, e muitas outras.

Assim o legislador buscou delimitar o escopo de atuação em que este instrumento pode ser utilizado, evitando-se discordâncias e até mesmo abusos entre os contribuintes e o poder público.

Atentando também para o fato de a quem compete cobrar a Contribuição de Melhoria, o artigo 3º da lei em análise define que a contribuição será cobrada pela Unidade Administrativa que realizar as Obras Públicas.

Outro ponto importante é a definição das despesas que podem compor o custo das obras, uma vez que este é o limite para a cobrança do tributo em questão, sendo que o artigo 4º apresenta que serão computadas despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e todos os investimentos necessários para que os benefícios decorrentes das obras sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Como se vê, a lei determina amplamente as despesas a serem acrescidas como custo das obras, evitando-se também que se inclua despesas não afetadas às obras e não se promova distorções nos objetivos da lei.

O artigo 5º define os meios administrativos necessários para que se promova a cobrança da Contribuição de Melhoria; assim, a administração municipal deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

1 - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

2 - Memorial descritivo do projeto;

3 - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

4 - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Alertamos que estas exigências também são válidas para os casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Outra atividade administrativa necessária, determinada no artigo 10, é a escrituração, em registro próprio, do débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

1 - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

2 - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

3 - Prazo para impugnação (nunca inferior a 30 dias)

4 - Local do Pagamento.

O contribuinte, dentro do prazo estabelecido, somente poderá reclamar contra:

I - Erro na localização e dimensão do imóvel;

II - O cálculo dos índices atribuídos;

III - O valor da contribuição;

IV - O nº de prestações.

As noções legais aqui apresentadas representam o embasamento para que se atente sobre a importância e a viabilidade deste instrumento de colaboração mútua entre cidadão e Administração Pública.

CONCLUSÃO

A Contribuição de Melhoria, como se denota, é um importante instrumento a ser utilizado na consecução de obras públicas que acarretem valorização imobiliária, porém deve-se seguir as previsões legais, sabendo-se que seu uso indiscriminado, sem uma análise real da situação, pode levar ao descrédito da Administração Pública.

Por isso, a porcentagem da obra a ser cobrada através da Contribuição de Melhoria deverá ser fixada mediante análise de quesitos como a "natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região (dec. Lei nº 195 - artigo 4º § 2º)"

A Administração deve estar atenta a não cometer injustiças ou mesmo cobrar a contribuição para obras realizadas em regiões muito pobres, onde visivelmente os cidadãos não terão como pagá-la.

A partir de uma análise bem feita sobre a realidade da região, suas necessidades e anseios de seu povo, cada cidadão beneficiado por uma obra devidamente projetada por uma administração transparente e ciente de seus deveres e de suas limitações, não se importará em contribuir para o crescimento e desenvolvimento de sua cidade.

A Administração Municipal deve buscar interação com todos os cidadãos, para que eles percebam a real valorização não só do imóvel, mas de toda a cidade, cumprindo todas as etapas do projeto, buscando sempre a qualidade e a eficiência na realização de um serviço ou obra pública.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

#CO9668#

[VOLTAR](#)

PRIMEIRA CÂMARA

EXIGÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, RELATIVA À MECÂNICA E ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE LANTERNAGEM DE VEÍCULOS: IRREGULARIDADE

O colegiado da Primeira Câmara, na sessão do dia 2.3.2021, apreciou denúncia em face de irregularidades no edital de Pregão Presencial, que visava a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, relativa à mecânica e elétrica com fornecimento de peças e serviços de lanternagem para veículos da Secretaria Municipal de Saúde.

A denunciante alegou, em suma, restrição à concorrência, diante da vedação de participação de empresas que não se encontrem dentro dos limites do município, bem como o estabelecimento de prazos exíguos para a realização dos serviços objeto da licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, apresentou apontamentos complementares à denúncia, quais sejam: a) exigência de estabelecimento com espaço físico igual ou maior que 400m² (quatrocentos metros quadrados) de área coberta; b) insuficiência do termo de referência em razão da ausência de orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários; c) exigência de qualificação técnica para parcelas que não as de maior relevância; e d) exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional.

Ab initio, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, asseverou em sua proposta de voto que o critério geográfico adotado é pertinente com a execução satisfatória do objeto do contrato, uma vez que o deslocamento de veículos poderia implicar em gastos excessivos com combustível e tempo, o que não atenderia ao interesse público, tendo citado precedente desta Corte de Contas exarado nos autos da Denúncia 859053.

Ressaltou, todavia, que o critério escolhido para a limitação geográfica, qual seja, os limites de determinado município, não é o tecnicamente mais acertado. Desse modo, propôs a expedição de recomendação no sentido de que, nos próximos certames de natureza similar, seja adotado o critério de distância máxima em quilômetros, independentemente do município de prestação dos serviços.

Em relação à exigência de estabelecimento com espaço físico igual ou maior que 400m² (quatrocentos metros quadrados) de área coberta, a relatoria destacou que a Administração, a fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, deve observar os princípios da isonomia e da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/1993.

Salientou, entretanto, que a contratação de serviços não se confunde com a terceirização de mão de obra, porquanto o dimensionamento da estrutura física e da força de trabalho, entre outros fatores práticos necessários ao satisfatório adimplemento do contrato administrativo, devem ser definidos pelo contratado, por sua conta e risco.

Sendo assim, em consonância com as conclusões do órgão técnico e do órgão Ministerial, o relator concluiu tratar-se de exigência excessiva o dimensionamento da estrutura física, em violação à determinação contida no artigo supracitado, cabendo à própria empresa contratada executar o contrato com a estrutura de que dispuser, desde que atendidos os padrões técnicos e as especificações contratuais.

No que tange à exiguidade dos prazos previstos no edital para prestação dos serviços, o relator destacou decisão da Segunda Câmara, na sessão de 27.3.2018, no julgamento da Denúncia 912018, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, concluindo que, in casu, mostraram-se razoáveis os prazos estabelecidos pelo edital, em face da essencialidade dos veículos da Secretaria de Saúde e, por conseguinte, da necessidade de sua manutenção rápida e prioritária.

In casu, a relatoria julgou improcedente a Denúncia quanto à alegada insuficiência do termo de referência, em razão da ausência de orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários, considerando o elevadíssimo número de possibilidades de demandas passíveis de surgir em cada veículo, a depender do tipo e frequência de uso, dos trajetos percorridos, de danos causados por terceiros, entre outros fatores, não se mostra razoável exigir, de antemão, especificação das peças e serviços a serem adquiridos.

Em relação à exigência de qualificação técnica para parcelas que não as de maior relevância, o relator ponderou que o serviço objeto do edital (manutenção preventiva e corretiva, relativa à mecânica e elétrica com fornecimento de peças e serviços de lanternagem), apresenta natureza simples e específica, não sendo razoável exigir a indicação de qual deles ostenta maior relevância, e que, muitas vezes, a prestação desses serviços é indissociável, sendo necessária a aquisição de uma peça para o conseqüente reparo do veículo, de modo que a indicação, nesse caso, ao contrário de contratações complexas e multifacetadas, não traria efeitos práticos, de maneira que tal apontamento descreve mera formalidade, uma indicação artificial e, possivelmente, prejudicial.

Destacou, ainda, que os requisitos de qualificação técnica devem guardar pertinência ou similaridade com o objeto licitado. Assim, embora recomendável, a indicação explícita da parcela ou parcelas de maior

relevância não é exigida na letra da lei, podendo ser inferida da própria descrição do objeto, conforme preceitua o art. 30, § 1º, I, e § 3º, da Lei 8.663/1993.

Por fim, o relator entendeu, em linha com a manifestação da unidade técnica, ser lícita a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional, independentemente da exigência de comprovação da capacitação técnico-profissional, tendo destacado, nesse diapasão, o posicionamento do TCU no julgamento do Processo nº 012.675/2009-0, Acórdão nº 1942/2009 - P, de relatoria do Ministro André de Carvalho.

Nessa contextura, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, propondo, com amparo no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual 102/2008, a aplicação de multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) à responsável, Secretária Municipal de Saúde e única signatária do edital, em face da exigência de que a contratada possuísse estabelecimento com espaço físico igual ou maior que 400m² (quatrocentos metros quadrados) de área coberta, em grave ofensa ao disposto no inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei 8.663/93.

Concluiu, ademais, pela expedição de recomendações no sentido de que, nos certames futuros para contratação de serviços de natureza semelhante, a limitação geográfica seja feita com base no critério de distância máxima em quilômetros, como tem sido a prática da Administração, bem como que, para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, sejam resguardadas a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, a teor do art. 225, da Constituição da República e do art. 3º da Lei 8.663/93.

A proposta de voto do relator foi acolhida, por unanimidade.

[Processo 1066489 - Denúncia. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, 2.3.2021]

BOCO9668---WIN/INTER

#CO9669#

[VOLTAR](#)

TRIBUNAL PLENO

NÃO É POSSÍVEL IMPEDIR O ACESSO DE QUALQUER PRETENDENTE À DISPUTA POR UMA CONTRATAÇÃO PÚBLICA COM BASE APENAS NA CIRCUNSTÂNCIA DE ELE APRESENTAR-SE COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Trata-se de consulta formulada por ex-prefeito municipal, por meio da qual questionou se uma entidade ou órgão público pode contratar, via procedimento licitatório prévio, empreendedor individual (EI) ou microempreendedor individual (MEI) para a prestação de serviços instrumentais (atividades-meio) não coincidentes com as atribuições de cargo ou de empregos públicos, como, por exemplo, conservação, limpeza, vigilância, motorista, dentre outros.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 4.11.2020, conheceu da Consulta, por unanimidade.

No mérito, o relator, conselheiro José Alves Viana, destacou que, para regulamentar o inciso IX do art. 170 da Constituição da República, foi publicada a Lei Complementar 123/2006 (LC 123/2006), que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), prevendo tratamento diferenciado ou privilegiado para as pequenas empresas, as quais constituem a maioria das empresas do País e são importantes agentes econômicos.

A relatoria aduziu, ainda, que a LC 123/2006, em seu art. 3º, estende seus efeitos ao microempreendedor individual (MEI), nos termos do art. 966 do Código Civil de 2002. Ademais, salientou que a LC 128/2008 introduziu o artigo 18-A na LC 123/2006, de maneira que o MEI passou a usufruir das vantagens concedidas pela LC 123/2006, tais como a possibilidade de emissão de nota fiscal e a comprovação de renda, os direitos previdenciários, baixa burocracia e facilidades na formalização, a redução dos impostos e das obrigações acessórias exigidas e a facilidade de acesso a créditos e financiamentos.

Nessa contextura, conforme disposto no parágrafo único do art. 47 da LC 123/2006, caso não haja legislação mais favorável do ente municipal acerca do tema, o Município deve aplicar a legislação federal, ou seja, deverá observar as regras previstas no art. 48 da LC 123/2006, normas que, por força do art. 3º da referida Lei complementar, são aplicáveis ao MEI.

No que tange à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), o relator alteou que a sua criação se deu por meio da Lei 12.441/2011, que introduziu, no Código Civil, o art. 980-A. As vantagens de se

constituir uma EIRELI variam de acordo com o perfil do empreendedor e das características específicas que cada negócio possui, salientando que o patrimônio da empresa e o de seu proprietário são contabilizados separadamente, a fim de evitar que os bens pessoais sejam utilizados para realizar o pagamento de dívidas da empresa. Ademais, salientou que, em consonância com o art. 3º da LC 123/2006, a EIRELI pode ser considerada microempresa ou empresa de pequeno porte e usufruir das vantagens concedidas a essas empresas em sua relação com a Administração Pública.

Na sequência, o relator, após abordar algumas exceções previstas na LC 123/2006, concluiu que a Administração Pública, conforme o disposto no art. 170, inciso IX, da Constituição da República e nos arts. 47 a 49 da aludida Lei Complementar, pode contratar, via procedimento licitatório prévio, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou o Microempreendedor Individual (MEI) para a prestação de serviços instrumentais (atividades-meio) não coincidentes com as atribuições de cargos ou de empregos públicos, desde que sejam respeitados os limites do artigo 3º da LC 123/2006. Apesar de haver a proibição de opção pelo Simples Nacional para empresas de cessão e locação de mão de obra, no art. 17, inciso XII e §1º, da LC 123/2006, existe a exceção para empresas de cessão e locação de mão de obra, dedicadas à prestação de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, no art. 18, §5º-C da citada Lei Complementar. As empresas de cessão e locação de mão de obra, dedicadas à prestação de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, devem incluir na proposta de preço o acréscimo tributário e realizar a retenção de impostos nos termos do Anexo IV da LC 123/2006.

Ato contínuo, o conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos.

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 3.3.2021, o conselheiro vistor destacou, inicialmente, que a consulta fora formulada em data anterior à edição da Lei 13.429/2017, a qual alterou dispositivos da Lei 6.019/1974 e do Decreto Federal 9.507/2018.

Diante desse cenário, reafirmou uma das teses aprovadas por ocasião da apreciação da Consulta n. 1024677 (item 2), de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, registrando ser possível a contratação de serviços por entidade ou ente público, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Na sequência, o conselheiro Gilberto Diniz destacou que, de acordo com o disposto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República, bem como no art. 2º e no §1º do art. 3º da Lei 8.663/1993, qualquer tentativa de impedir o acesso de um pretendente à disputa por uma contratação pública, com base apenas na circunstância de ele apresentar-se como empresário individual ou microempreendedor individual, careceria de suporte normativo e seria anti-isonômica.

Nesse viés, em se tratando do microempreendedor individual - MEI, asseverou que seria teratológica e ilegal uma cláusula editalícia que a ele pura e simplesmente vedasse a possibilidade de participar de uma licitação, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 18-E da Lei Complementar 123/2006. De igual modo, nos termos do § 4º do art. 18-E da LC 123/2006, seria ilegal cláusula de edital que impedisse a participação de microempreendedor individual numa licitação.

Destacou, todavia, que o art. 7º do Decreto Federal 9.507/2018 estabelece ser vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam: I - a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra; II - a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra; III - a previsão de reembolso de salários pela contratante; e IV - a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.

Nessa contextura, o conselheiro Gilberto Diniz concluiu, em síntese, que:

1. É possível a contratação de serviços por entidade ou ente público, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que:

a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;

d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

2. As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, nos termos do inciso XXI do art. 37, da Constituição da República, não sendo possível impedir o acesso de qualquer pretendente à disputa por uma contratação pública com base apenas na circunstância de ele apresentar-se como empresário individual ou microempresendedor individual.

3. A licitação e a contratação de serviços por entidade ou ente público não podem contemplar:

a) a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;

b) a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.

Ao concluir a deliberação, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o voto do relator, que encampou o voto-vista do conselheiro Gilberto Diniz.

[Processo nº 997805 - Consulta. Rel. Cons. José Alves Viana. Deliberado em 3.3.2021. Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 30m27s]

BOCO9669---WIN/INTER

#CO9667#

[VOLTAR](#)

LAUDO TECNICO DE CONSULTORIA - TRIBUTAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL - MULTA ATRASO ENTREGA DCTF

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

A Câmara Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, apresenta-nos o Auto de Infração originado da Receita Federal do Brasil, referindo-se ao atraso na entrega do DCTF do ano de 2020, entregue no dia 24.02.2021, sendo que o prazo limite seria o 21.03.2020, relativamente ao mês de janeiro/2020.

Isto posto solicita nosso exame e parecer técnico quanto a legalidade do pagamento, sendo que o valor da multa é de R\$ 500,00 reduzido em 50%, ou seja R\$ 250,00 para pagamento no prazo de 30 dias.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) é regulamentada pelas Leis nº 8.218/91, 9.532/97, 10.426/02, 11.051/04, 11.196/05, 11.941/09.

Determinam as normas legais que as entidades públicas isentas do pagamento de qualquer tributo devem apresentar a DCTF negativa do mês de janeiro de cada ano, subentendendo-se que serão isentas durante todo o exercício financeiro, cujo prazo se expira no dia 21 de março do mesmo ano.

Da mesma forma determinam a multa mínima de R\$ 500,00 pelo eventual atraso na entrega, com desconto de 50%, se quitada no prazo legal de 30 dias após a ciência do Auto de Infração, que no mesmo prazo pode também ser impugnado.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O único tributo devido sobre as receitas públicas é a contribuição de 1% para o PASEP, não incidente sobre os duodécimos repassados à Câmara Municipal, uma vez já tributados na Prefeitura.

Assim, o legislativo deve apresentar a DCTF negativa do mês de janeiro de cada ano no prazo que se encerra em março do mesmo ano, não sendo devidas as DCTFs mensais.

Muito se tem discutido ao longo dos anos essa verdadeira tributação das rendas e patrimônio dos municípios por parte da União, em verdadeira afronta ao disposto no artigo 150 - VI - a da Constituição, que veda a instituição de impostos sobre órgãos públicos ou entre si.

Todavia, não se identificam jurisprudências favoráveis a tais impugnações, talvez devido ao reduzido valor envolvido, cujo custo de um processo judicial é superior ao proveito econômico.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações legais e técnicas retro expostas esta consultoria é de parecer que a multa em questão deve ser quitada, considerada na despesa pública entre os encargos diversos da Administração, no prazo legal de 30 dias após a ciência do Auto de Infração, gozando do desconto de 50%.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9667---WIN